Processo nº.

13851.000257/95-36

Recurso nº

14.041

Matéria

IRPF - EX.: 1994

Recorrente

RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA

Recorrida

DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de

17 DE ABRIL DE 1998

Acórdão nº.

: 106-10.128

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRÍGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

HÉNRIQUE ORLANDO MARCONI

RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Processo nº.

13851.000257/95-36

Acórdão nº.

106-10.128

Recurso nº.

14 041

Recorrente

RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores deduzidos.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que devem ser consideradas como corretas suas deduções com despesas de instrução, não merecendo acolhida apenas as despesas realizadas com ele próprio.

A autoridade julgadora de primeiro grau acatou parte das ponderações impugnatórias e protatou a Decisão Nº 3.964/96, de fls. 32, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 39, Recurso dirigido a este Colegiado, onde afirma que sua dependente foi internada na clínica existente no asilo e que, por isso, não merece reparo a dedução efetuada.

É o Relatório.

2

Processo nº.

13851.000257/95-36

Acórdão nº.

106-10.128

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13 de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5° - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior(emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

3

! - Sujeito passivo;

II - Matéria tributável;

III - Norma legal infringida;

A

R

Processo nº.

13851.000257/95-36

Acórdão nº.

106-10.128

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

 VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu VOTO é no sentido de que seja tornado NULO O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998

AMASKOM HENRIQUE ORLANDO MARCONI



Processo nº. :

13851.000257/95-36

Acórdão nº. : 106-10.128

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998

ÓDRÍGUES DE OLIVEIRA

O 5 JUN 1998 Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA MÁCIÓ